Prefeitura Municipal de Baixa Grande

Sexta-feira • 21 de Junho de 2024 • Ano XV • Nº 1358

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Decretos	02 a 02
Leis	03 a 57



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra



Decretos



Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

DECRETO Nº 032, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

"Declara ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no próximo dia 01 de julho de 2024, em virtude do feriado em comemoração ao do Dia da Independência da Bahia, e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Baixa Grande e em cumprimento às normas constitucionais vigentes que lhe confere o cargo:

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado **PONTO FACULTATIVO** nas repartições Públicas Municipais, no próximo dia 01 de julho de 2024, em virtude do feriado da Independência da Bahia, no dia 02 de julho.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Baixa Grande - Bahia, 21 de julho de 2024.

Gilvan Rios da Silva

Prefeito Municipal

Leis



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telérone: 74 3258-1149 / 3258-1125

LEI Nº478, 21 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Baixa Grande para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art.112, § 2º da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:
 - I as metas e as prioridades da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e sua alteração;
 - IV as disposições para as transferências;
 - V as disposições relativas à política e às despesas com pessoal do Município;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita; e
 - VII as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 e os dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:



- a) Demonstrativo I Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- c) Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Demonstrativo VIII Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As metas de que trata o caput poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

- **Art. 3º** Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2025, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.
- **Art. 4º** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 estão estabelecidas no Anexo I, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei Municipal nº 437, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual PPA para o quadriênio 2022-2025, para as quais se observará o seguinte:
 - I terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025
 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
 - II poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2025 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual PPA para o quadriênio 2022-2025;
 - III em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste



artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

- § 1º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2025 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:
- I atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e
- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas constantes do Anexo III desta Lei.
- § 2º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2025, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.
- **Art. 5º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política fiscal governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, e a respectiva Lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;
 - Il anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
 - III demonstrativos e informações complementares.
 - § 1º O Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:
 - I sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;





- II receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
 - III receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas:
- V despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- VI despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
- VII- despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;
 - VIII despesas por órgão e função de Governo;
 - IX quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;
 - X quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;
 - XI quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos; e
- XII- quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2025 com o Plano Plurianual 2022-2025.
- § 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:
- l programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE (arts. 212 e 212-A da Constituição Federal);
- II programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC 141/2012);
- III quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;
- IV demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964; e



- V demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2025 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.
 - Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2025, entende-se por:
- I órgão orçamentário o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- II unidade orçamentária o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- III função o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- IV subfunção nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.
- V programa o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI ação orçamentária entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;
- VII projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IX operação especial o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- X programa de trabalho a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- XIV reserva de contingência a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;



- XV passivos contingentes questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;
- XVI créditos adicionais as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;
- XVII crédito adicional suplementar a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar.
- XVIII crédito adicional especial a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;
- XIX crédito adicional extraordinário a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XX quadro de detalhamento da despesa (QDD) o instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;
- XXI alteração do detalhamento da despesa a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro da mesma categoria econômica estabelecido no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;
- XXII concedente o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
- XXIII convenente o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.
- **Art. 8º** A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a previsão e a arrecadação discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964.



- § 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional STN e Secretaria de Orçamento Federal SOF.
- § 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acompanhada de atributos para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.
- § 3º Poderá ocorrer o remanejamento entre naturezas de receitas e fontes de recursos, quando demonstrado erro de classificação e/ou em caso de alterações na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, respectivamente.
- **Art. 9º** Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.
- **Art. 10.** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1° e 2° da referida Portaria n° 42/99, e descritos nos itens de I a X do artigo 7° da presente Lei.
- § 1º Para fins de planejamento e orçamento, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta financeira.
- § 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2025 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.
- § 3º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2025, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.
 - § 4º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2025 e em seus



créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

- § 5º As ações orçamentárias que possuem a mesma descrição deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.
- **Art. 11.** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, Grupo de Natureza de Despesa GND, o identificador de uso IU, o identificador de resultado primário RP, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, identificados respectivamente por títulos e códigos.
 - § 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.
- § 2º Os Grupos de Natureza de Despesa GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
 - I pessoal e encargos sociais (GND 1);
 - II juros e encargos da dívida (GND 2);
 - III outras despesas correntes (GND 3);
 - IV investimentos (GND 4);
- V inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
 - VI amortização da dívida (GND 6).
- § 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.
- § 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e indica se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou



- III indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.
- § 5º A especificação da modalidade de que trata o § 4º deste artigo, observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.
- § 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).
- \S 7º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".
- § 8º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais.
- § 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.
- § 10 O Identificador de Uso IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:
 - I recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD (IU 1);
- III contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID (IU 2);
- IV contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e
 - V contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e
 - VI contrapartida de doações (IU 5);
- § 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.
- § 12 O identificador de Resultado Primário RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2°, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em



todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2025, se a despesa é:

- I financeira (RP 0):
- II primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
- a) obrigatória nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 (RP 1);
 - b) discricionária (RP 2)
- § 13. Para identificação dos recursos destinados as despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária CO 1002, associado à Fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.
- § 14. Para identificação dos recursos destinados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária CO 1001, associado à Fonte 500 Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.
- § 15. Para identificação dos recursos destinados as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, observado o disposto nos inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária CO 1070, às Fontes 540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, 541 Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAF e 542 Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.
- § 16. Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária CO 3110 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federal
- § 17. Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária CO 3120 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federal.



- § 18. Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3210 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estadual.
- § 19. Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3220 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estadual.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES. Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

- Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- I a totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal;
- II as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações;
- III o Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação -FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu.
- IV As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.
- V As operações decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.



- § 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.
- § 2º O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.
- § 3º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a201, 203,204 e 212 § 4º da Constituição.
- **Art. 13.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2025 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão orientadas para:

- I atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e
- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.
- **Art. 14.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:



- I por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e
- II diretamente à unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.
- **Art. 15.** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
 - Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:
 - I dos tributos de sua competência;
 - II das transferências constitucionais e legais;
 - III das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV- dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;
 - V- dos serviços executados pelo Município;
 - VI da cobrança da dívida ativa;
 - VII dos empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
 - VII dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente;
- IX dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 29/2000; e
 - X de outras rendas.
- **Art. 17.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo único** O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida RCL ajustada para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7°, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.
 - Art. 18. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá



adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:

- pessoal e encargos sociais;
- II serviços da dívida pública municipal;
- III aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IV aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, nos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- V obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e
 - VI ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 4º desta Lei.
- § 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.
- § 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.
- **Art. 19.** Na Lei Orçamentária de 2025, e em seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:
 - I as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;
 - II os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000; e
 - III a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:
- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um



exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; e
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.
- **Art. 20.** A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025.

- **Art. 21.** A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2025, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA disponibilizado pelo IBGE.
- **Art. 22.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:
 - I aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
 - II ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e
 - IV- aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.
- § 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.
- §2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.
- § 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.



- **Art. 23.** A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.
- **Art. 24.** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:
 - l o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), relativo ao somatório da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
 - II as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.
- **Parágrafo único** A base de cálculo para cumprimento do disposto no Inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2024 a ser apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).
- **Art. 25.** A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de outubro de 2024, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.
- §1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.
- §2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.
- **Art. 26.** Os órgãos e fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento até o dia 30 de outubro de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual PLOA.
- **Art. 27.** O órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês setembro de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, assim considerados aqueles apresentados até 02 de abril de 2024, conforme determina o art. 100 da



Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, discriminada por órgão da administração direta e indireta e por grupos de despesa, inclusive de pequeno valor, observado o disposto na legislação municipal.

- **Art. 28.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orcamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 29.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II Da Alteração do Orçamento

- **Art. 30.** As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei, serão apresentadas:
 - I na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município; e
 - II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- § 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.
- § 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.
- Art. 31. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
 - II indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos; e



- b) serviço da dívida,
- III sejam relacionadas com:
 - a) correção de erros ou omissões; ou
 - b) dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
 - l em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual; e
 - II em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.
- **Art. 32.** A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
- **Art. 33.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.
- **Art. 34.** O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
 - II pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem



incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

- III por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.
- **Art. 35.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 30 desta Lei.
- **Art. 36.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo, até 30 de abril de 2025.
- **Art. 37.** Serão aditados ao Orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2025.
- **Art. 38.** O Poder Executivo, para atender necessidades de insuficiência de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.
- §1º O Poder Executivo Municipal poderá, também, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.
- §2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.
- **Art. 39.** O Poder Executivo poderá, ainda, mediante abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais, incluir ou alterar categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidades de aplicações e fontes de recursos dos projetos, atividades ou operações especiais, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Seção III Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 40. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e



publicados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

- § 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar as Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando no mínimo a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa GND, a Modalidade de Aplicação (MA), Grupo de Natureza de Despesa GND, o identificador de uso IU, o identificador de resultado primário RP, a e a fonte de recursos, identificados respectivamente por títulos e códigos.
- § 2º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.
- §3º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:
- I No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e
- II No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.
- **Art. 41.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas no mínimo por categoria econômica.

- **Art. 42.** No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.
- I Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20° (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira,



calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2025.

- II a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:
 - a) investimentos e inversões financeiras;
- b) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e
 - c) outras despesas correntes.
- III Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, e, caso ocorra, será feita mediante decreto.

Parágrafo único - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS Seção I

Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos Subseção I Das Subvenções Sociais

- **Art. 43.** As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:
 - I exerçam suas atividades de forma continuada;
 - II prestem atendimento direto e gratuito à população; e
- III sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44. As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput



do art. 43 desta Lei.

Art. 45. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

- **Art. 46.** As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.
 - I de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:
 - a) de educação especial;
 - b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais; e
 - c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.
 - II voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;
 - III de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda:
- IV voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica; e
- V voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Seção II Transferências destinadas ao Setor Privados com Fins Lucrativos Subseção I Das Subvenções Econômicas

Art. 47. As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de



- 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:
- I equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;
- II pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; e
 - III ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.
- § 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei especifica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente no elemento de despesa "45 subvenções econômicas".

Seção III Transferências a Consórcios Públicos

- **Art. 48.** As transferências de recursos a consórcios públicos só serão permitidas nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato de rateio cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e/ou contrato de programa, e deverão preencher as seguintes condições:
- I o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam; e
- II É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
- **Parágrafo único -** As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação "71 Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio".

Seção IV Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

- **Art. 49.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:
 - I ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei
 Orçamentária de 2025;



- II reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere; e
- III haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

- **Art. 50.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2025, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- **Parágrafo único -** Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas com pessoal e encargos sociais.
- Art. 51. As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no elemento de despesa "34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".
 - Art. 52. As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:
- I quando caracterizarem substituição de servidores ou empregados públicos, na forma prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1 e no elemento de despesa "04 Contratação por Tempo Determinado"; e
- II quando não caracterizarem substituição de servidores ou empregados públicos, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e deverão ser classificadas no elemento de despesa "04 Contratação por Tempo Determinado".
- **Art. 53.** Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título de civis, desde que sejam compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 54.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
 - I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com



pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

- II for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000; e
- III forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 55.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.
- § 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.
- § 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.
- § 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em unidades orçamentárias vinculadas a um órgão da Administração Municipal.



- **Art. 57.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para atendimento às seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos;
 - II serviços da dívida;
- III utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- IV manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- V investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; e
 - VI contrapartida de convênios especiais e instrumentos similares.
- § 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.
- § 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.
- **Art. 58.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.
- **Art. 59.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.
- **Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).
- **Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

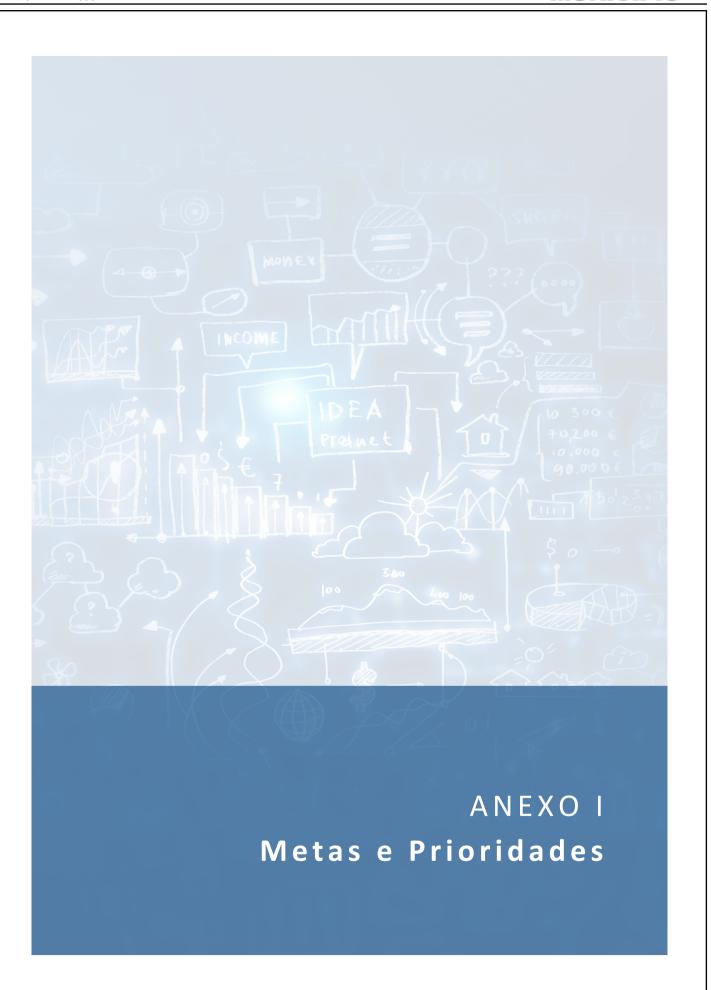




Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, em 21 de junho de 2024.

Gilvan Rios da Silva Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SAÚDE PARA TODOS			
			ÍSICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	2
MELHORIA E EXPANSÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
IMPLEMENTAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE NA ESCOLA	SERVIÇO IMPLEMENTADO	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMARIA À SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRONICO DO CIDADÃO	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA	UNIDADE ADQUIRIDA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO À SAÚDE ESPECIALIZADA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
CONSTRUÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS - CEO	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÓVEL - SAMU	SERVIÇO IMPLANTADO	PERCENTUAL	25
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO	IMÓVEL ADQUIRIDO	UNIDADE	1

PROGRAMA: EDUCAÇÃO INCLUSIVA			
		META FÍ	SICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - CRECHES	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES - PRÉ-ESCOLA	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	5
MELHORIAS E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	6
CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR	QUADRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
MELHORIAS DE QUADRA ESCOLAR	UNIDADE QUALIFICADA	UNIDADE	2
MELHORIAS E EXPANSÃO DE BIBLIOTECA NAS UNIDADES ESCOLARES	OBRA REALIZADA	UNIDADE	5
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PARA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE REFEITÓRIOS NAS UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	5
MELHORIA E EXPANSÃO DA RESIDÊNCIA ESTUDANTIL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL COM MAIS CIDADANIA			
		META FÎ	SICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇAO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA	AÇÃO IMPLANTADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS	CONSELHO IMPLANTADO	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (IGDPBF-M)	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	50

PROGRAMA: ESPORTE É VIDA			
		META FÍ	SICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	ÃO PRODUTO		QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DE CAMPO DE FUTEBOL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	4
MELHORIA E EXPANSÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1

PROGRAMA: DIVERSIDADE ARTÍSTICA			
		META FÍSICA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE	QUANTIDADE
		MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

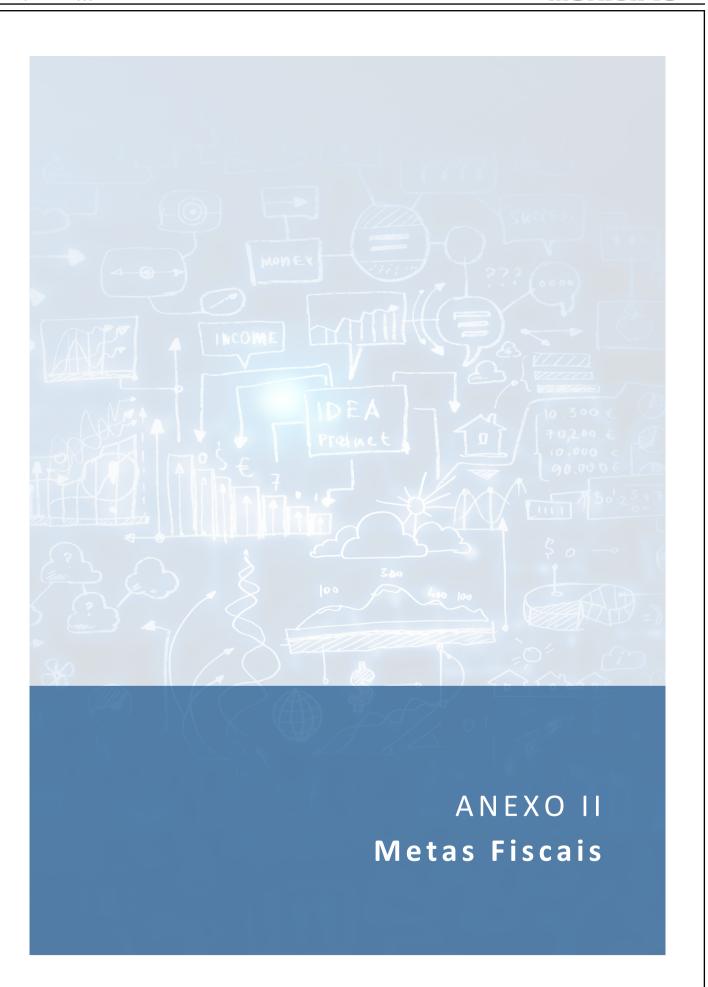
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: BAIXA GRANDE PRODUTIVA			
		META FÍ	SICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E CISTERNAS	POÇO/CISTERNA CONSTRUÍDA	UNIDADE	75
AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA	TERRENO/ ESPAÇO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	SEDE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE VIVEIROS	VIVEIRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1

PROGRAMA: BAIXA GRANDE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO			
		META FÍSICA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	5
REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRAÇA PÚBLICA REQUALIFICADA	UNIDADE	3
MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	UNIDADE QUALIFICADA	UNIDADE	2
OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	3
CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSADIÇOS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	3
MELHORIA E EXPANSÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	TERMINAL RODOVIARIO REQUALIFICADO	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAR SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CÂMERAS	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA FEIRA LIVRE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1

PROGRAMA: GESTÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL			
			SICA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REQUALIFICAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA	VIA ARBORIZADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA E RECICLAGEM	COLETA SELETIVA IMPLANTADA	PERCENTUAL	25
REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES, RIOS E RIACHOS	REVITALIZAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1

PROGRAMA: JOVENS EM AÇÃO			
		META FÍSICA	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REALIZAÇÃO DE EVENTO INTERATIVO	EVENTO REALIZADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	1





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2024, integrando-os, na previsão para 2025-2027.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2025-2027, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2021, 2022 e 2023 e a previsão para o ano de 2024, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - I RF

Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1+ EfPIB)

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período.

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR ou Estadual).

EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Obietos e Propostas do FMS:

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

Dívida Pública Consolidada: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Haveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Rp Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE GABINETE DO PREFEITO

VARIÁVEIS	2024	2025	2026	2027
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,90%	2,00%	2,00%	2,00%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,79%	3,52%	3,50%	3,50%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (Cenário de referência) - Selic	9,00%	8,50%	8,50%	8,50%

Fonte: IPCA 2024 a 2027 - Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (08/03/2024); SEI- Seplan Bahia (08/03/2024). Divulgado pelo IBGE.
Fonte: Fonte: IPCA (variação %) 2025 a 2027 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a) - 2024 a 2027 / PIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório do BACEN - Relatório Focus (28 de março de 2024 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Especificação da Receita Primárias	Previsão 2025	Previsão 2026	Previsão 2027
Receitas Primárias (I)	80.870.577,00	81.842.471,00	84.743.647,00
Receitas Primárias Correntes	80.870.577,00	81.842.471,00	84.743.647,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.313.466,00	5.528.925,00	5.680.795,00
Contribuições	490.911,00	522.234,00	484.515,00
Patrimonial	76.361,00	82.937,00	81.250,00
Serviços	421.775,00	404.475,00	439.650,00
Transferências Correntes	74.503.255,00	75.140.895,00	77.484.265,00
Demais Receitas Primárias Correntes	64.809,00	163.005,00	573.172,00
Receitas Primárias de Capital	-	•	

NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2025	Dotação Prevista 2026	Dotação Prevista 2027
Despesas Primárias (II)	80.330.084,00	81.107.920,00	83.793.023,00
Despesas Primárias Correntes	74.082.550,00	74.430.949,00	77.822.188,00
Pessoal e Encargos Sociais	34.565.686,00	34.839.202,00	37.546.618,00
Outras Despesas Correntes	38.696.623,00	38.762.338,00	39.416.940,00
Reserva de Contingência	820.241,00	829.409,00	858.630,00
Despesas Primárias de Capital	4.807.767,00	4.924.545,00	4.828.616,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.439.767,00	1.752.426,00	1.142.219,00

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II)	<u>540.493,00</u>	<u>734.551,00</u>	<u>950.624,00</u>
Dívida Pública Consolidada (IV)	(b)	(C)	(d)
	14.063.547,00	13.931.150,00	14.424.459,00
(-) Deduções (V)	10.726.553,00	10.307.639,00	10.768.760,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	18.518.298,00	17.745.988,00	18.526.766,00
(-) Restos a Pagar Processados	3.654.667,00	3.139.876,00	3.432.623,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.137.077,00	4.298.474,00	4.325.383,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	3.336.994,00	3.623.511,00	3.655.698,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	<u>- 298.728,00</u>	<u>286.517,00</u>	32.187,00





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Nota: Resultado Nominal: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	<u>1.164.489,00</u>	<u>1.098.159,00</u>	<u>1.106.037,00</u>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	<u>1.962.169,00</u>	<u>1.631.781,00</u>	<u>1.828.132,00</u>
Resultado Nominal - Acima da Linha (VI) = (III + (IV - V))	<u>- 257.187,00</u>	200.929,00	<u>228.529,00</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

		2025				2026				2027		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.024.061,00	79.234.989,00	0,72%	100,00%	82.940.872,00	77.411.233,00	0,72%	100,00%	85.862.965,00	77.428.513,00	0,73%	100,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	80.870.577,00	78.120.727,00	0,71%	98,59%	81.842.471,00	76.386.062,00	0,71%	98,68%	84.743.647,00	76.419.147,00	0,72%	98,70%
Receitas Primárias Correntes	80.870.577,00	78.120.727,00	0,71%	98,59%	81.842.471,00	76.386.062,00	0,71%	98,68%	84.743.647,00	76.419.147,00	0,72%	98,70%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.313.466,00	5.132.792,00	0,05%	6,48%	5.528.925,00	5.160.313,00	0,05%	6,67%	5.680.795,00	5.122.762,00	0,05%	6,62%
Transferências Correntes	74.503.255,00	71.969.914,00	0,66%	90,83%	75.140.895,00	70.131.278,00	0,65%	90,60%	77.484.265,00	69.872.866,00	0,66%	90,24%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.053.856,00	1.018.022,00	0,01%	1,28%	1.172.651,00	1.094.471,00	0,01%	1,41%	1.578.587,00	1.423.520,00	0,01%	1,84%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.024.061,00	79.234.989,00	0,72%	100,00%	82.940.872,00	77.411.233,00	0,72%	100,00%	85.862.965,00	77.428.513,00	0,73%	100,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	80.330.084,00	77.598.613,00	0,71%	97,93%	81.107.920,00	75.700.483,00	0,70%	97,79%	83.793.023,00	75.561.905,00	0,71%	97,59%
Despesas Primárias Correntes	74.082.550,00	71.563.514,00	0,65%	90,32%	74.430.949,00	69.468.663,00	0,64%	89,74%	77.822.188,00	70.177.594,00	0,66%	90,64%
Pessoal e Encargos Sociais	34.565.686,00	33.390.346,00	0,31%	42,14%	34.839.202,00	32.516.484,48	0,30%	42,00%	37.546.618,00	33.858.356,00	0,32%	43,73%
Outras Despesas Correntes	39.516.864,00	38.173.168,00	0,35%	48,18%	39.591.747,00	36.952.179,00	0,34%	47,73%	40.275.570,00	36.319.238,00	0,34%	46,91%
Despesas Primárias de Capital	4.807.767,00	4.644.288,00	0,04%	5,86%	4.924.545,00	4.596.227,00	0,04%	5,94%	4.828.616,00	4.354.294,00	0,04%	5,62%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.439.767,00	1.390.810,00	0,01%	1,76%	1.752.426,00	1.635.592,00	0,02%	2,11%	1.142.219,00	1.030.017,00	0,01%	1,33%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	540.493,00	522.115,00	0,00%	0,66%	734.551,00	685.579,00	0,01%	0,89%	950.624,00	857.243,00	0,01%	1,11%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.164.489,00	1.124.893,00	0,01%	1,42%	1.098.159,00	1.024.945,00	0,01%	1,32%	1.106.037,00	997.389,00	0,01%	1,29%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.962.169,00	1.895.449,00	0,02%	2,39%	1.631.781,00	1.522.991,00	0,01%	1,97%	1.828.132,00	1.648.552,00	0,02%	2,13%
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.063.547,00	13.585.343,00	0,12%	17,15%	13.931.150,00	13.002.365,00	0,12%	16,80%	14.424.459,00	13.007.522,00	0,12%	16,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.336.994,00	3.223.526,00	0,03%	4,07%	3.623.511,00	3.381.933,00	0,03%	4,37%	3.655.698,00	3.296.593,00	0,03%	4,26%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-298.728,00	-288.570,00	0,00%	-0,36%	286.517,00	267.415,00	0,00%	0,35%	32.187,00	29.025,00	0,00%	0,04%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota: O município não possui RPPS

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

R\$ 1,00

Paramétros	2024	2025	2026	2027
*PIB Nominal	1,90	2,00	2,00	2,00
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	3,79	3,52	3,50	3,50
Projeção do PIB Br - R\$ milhares	11.107.100,00	11.329.242,00	11.555.826,84	11.786.943,38
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares	81.043	82.024	82.941	85.863

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - Sistema de Expectativas Baxen - Mediana (1803/2024); SEL-Seplan Bahia (1803/2024), divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi consderado o IPCA indice de março/2023 a abril 2022 Fonte: IPCA (variação %) 2025 a 2027 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a.) - 2024 a 2027 / IPIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório 6 BACEN - Relatório Focus (28 de março de 2024 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
ESPECIFICAÇÃO	2023	% PIB	% RCL	2023	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.926.023,48	0,6048%	95,80%	75.385.004,56	0,6524%	90,89%	9.458.981,08	14,35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.743.350,84	0,6032%	95,53%	74.389.338,07	0,6437%	89,69%	8.645.987,23	13,15%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.926.023,48	0,6048%	95,80%	79.817.647,75	0,6907%	96,23%	13.891.624,27	21,07%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.513.772,76	0,5919%	93,75%	78.517.746,92	0,6795%	94,67%	14.003.974,16	21,71%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.229.578,08	0,0113%	1,79%	-4.128.408,85	-0,0357%	-4,98%	-5.357.986,93	-8,56%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.513.716,80	0,0965%	15,28%	11.575.228,84	0,1002%	13,96%	1.061.512,04	10,10%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.580.282,90	0,0787%	12,47%	3.268.712,13	0,0283%	3,94%	-5.311.570,77	-61,90%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.036.821,88	0,0095%	1,51%	1.161.603,41	0,0101%	1,40%	124.781,53	12,04%

FONTE: Anexo II - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada/2023 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023.

Nota: O município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)											R\$ 1,00
					VALORES	A PREÇOS CORRE	NIES				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.639.979,69	65.926.023,48	1,14	73.085.956,62	1,11	82.024.061,00	1,12	82.940.872,00	1,01	85.862.965,00	1,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.439.913,18	65.743.350,84	1,14	72.389.991,61	1,10	80.870.577,00	1,12	81.842.471,00	1,01	84.743.647,00	1,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.639.979,69	65.926.023,48	1,14	73.085.956,62	1,11	82.024.061,00	1,12	82.940.872,00	1,01	85.862.965,00	1,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	55.957.523,98	64.513.772,76	1,15	71.908.517,91	1,11	80.330.084,00	1,12	81.107.920,00	1,01	83.793.023,00	1,03
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.482.389,20	1.229.578,08	0,83	481.473,69	0,39	540.493,00	1,12	734.551,00	1,36	950.624,00	1,29
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.486.244,35	10.513.716,80	1,11	13.703.568,19	1,30	14.063.547,00	1,03	13.931.150,00	0,99	14.424.459,00	1,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.659.073,62	8.580.282,90	1,12	5.098.565,07	0,59	3.336.994,00	0,65	3.623.511,00	1,09	3.655.698,00	1,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.639.975,49	1.036.821,88	0,63	-3.027.088,91	- 2,92	-298.728,00	0,10	286.517,00	- 0,96	32.187,00	0,11

					VALORES	A PREÇOS CONSTA	NTES				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.685.421,40	63.329.513,43	1,14	70.153.538,70	1,11	79.234.989,00	1,13	77.411.233,00	0,98	77.428.513,00	1,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	55.492.139,10	63.154.035,39	1,14	69.485.497,80	1,10	78.120.727,00	1,12	76.386.062,00	0,98	76.419.147,00	1,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	55.685.421,40	63.329.513,43	1,14	70.153.538,70	1,11	79.234.989,00	1,13	77.411.233,00	0,98	77.428.513,00	1,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	54.060.017,37	61.972.884,50	1,15	69.023.342,21	1,11	77.598.613,00	1,12	75.700.483,00	0,98	75.561.905,00	1,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.432.121,73	1.181.150,89	0,82	462.155,59	0,39	522.115,00	1,13	685.579,00	1,31	857.243,00	1,25
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.164.568,01	10.099.631,89	1,10	13.153.741,78	1,30	13.585.343,00	1,03	13.002.365,00	0,96	13.007.522,00	1,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.399.356,22	8.242.346,69	1,11	4.893.996,03	0,59	3.223.526,00	0,66	3.381.933,00	1,05	3.296.593,00	0,97
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.584.364,30	995.986,44	0,63	-2.905.633,43	- 2,92	-288.570,00	0,10	267.415,00	- 0,93	29.025,00	0,11

LEVITE Le de Diretires Organentárias - LDO 2022 2023 E 2024

"Infação Média (% anual) projetada combase no PCA, dirulgado pelo BACEN, / ""BGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO PCA)

Notz: O município não possui RPPS

*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA

2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
10,06	5,79	4,62	3,79	3,52	3,50	3,50
		VAL	ORES DE REFERÊNCIA			
1,0000	1,1068	1,0462	1,0000	1,0352	1,0714	1,1089
	V.Corr. x 1,1889	V.Corr. x 1,1067	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1236	V.Corr. / 1,1910

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-1.509.758,57	100,00%	31.629.885,58	100,00%	27.692.519,63	100,00%
TOTAL	-1.509.758,57	100,00%	31.629.885,58	100,00%	27.692.519,63	100,00%

	REGIN	IE PREVIDENC	CIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial (2023/2022/2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

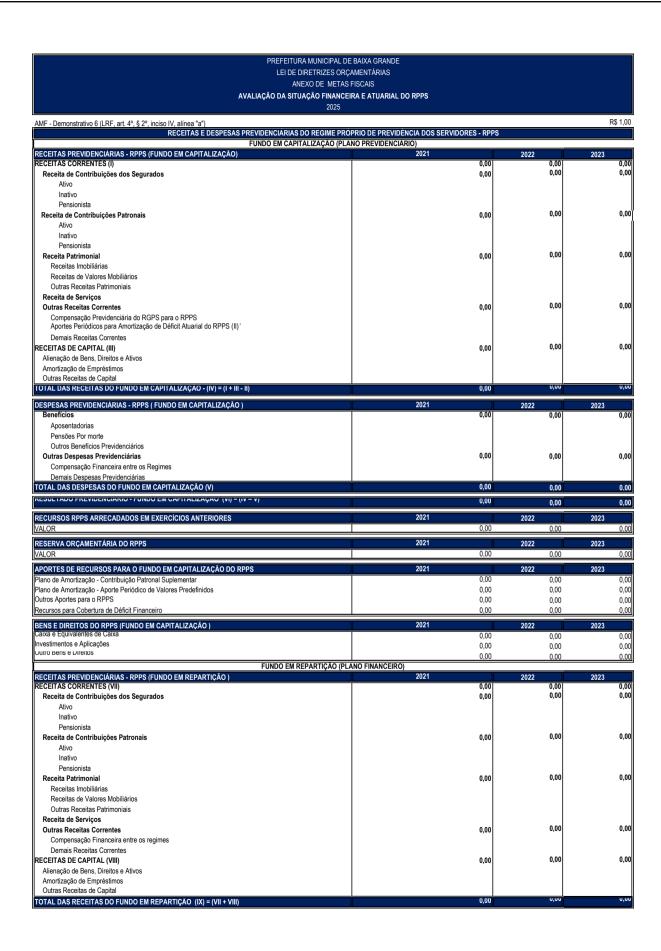
R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
RECEITAG REALIZADAG	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	471.832,14	13.445,88	232.106,12
Alienação de Bens Móveis	468.500,00	0,00	232.055,20
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	3.332,14	13.445,88	50,92

DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
DESFESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,0	230.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	230.000,00	0,00
Investimentos	0,0	230.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,0	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,0	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,0	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,0	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,0	0,00	0,00

<u>Saldo financeiro</u>	2023	2022	2021
	(g) = ((la – lld) + lllh)	(h) = ((lb – lle) + Illi)	(i) = (lc – llf)
VALOR (III)	489.508,13	17.675,99	234.230,11

FONTE: Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2023, 2022 e 2021 Nota: Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020 foi R\$ 2.123,99



REPERSAS PREVIDENCIANAS - RPPS FUNDO EM REPARTICAD					
Appointations Pensions Quiton Bergerse Previdenciarias Quiton Bergerse Previdenciarias Componença Financiaria antiva on Regines DOTAL DAS DESPESAS DIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) ESULTADO PREVIDENCIARIO- FUNDO EM REPARTIÇÃO OD RIPPS PORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO OD RIPPS RESULTADO PREVIDENCIARIO- FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RIPPS RESULTADO DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RECIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PRPS RECURSOS DO RIPPS FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RECIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PRPS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO DO RIPPS ADMINISTRAÇÃO RIPPS ADMINISTRAÇÃO R		2021	0.00		2023
Outras Desposa Providenciarias Outras Desposa Providenciarias Outras Desposa Providenciarias Outras Desposa Desposa Providenciarias Outras Desposa Desp			0,00	0,00	
Outros Despessa Previdenciárias Outro Despessa					
Demais Disspessas Previdenciarias			0,00	0,00	
OTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) SUBLITADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) = (X - X1 ² 0.00 0.0				·	
### PORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS #### 2021 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2022 ### 2023 ### 2024 ### 2024 ### 2025 ### 2025 ### 2026 ### 20			0,00	0,00	
Secursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras 0.00	ESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) ²		0,00	0,00	
2021 2022 2023 2024 2027 2028		2021		2022	2023
ENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) 2021 2023 2023 2028 2028 2029 2029 2029 2029 2029 2029					
aixa e Equivalentes de Caixa 0,00 0,00 vestimentos e Aplicações ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS ECELTAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS ADMINISTRAÇÃO OR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS ECELTAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2022 2023 espesas Correntes ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2021 2024 ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2024 2025 ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XIII) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII) ESPESAS CORRENS ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ESPETADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ESPETADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ESPETADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENSE EDIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENSE EDIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENSE EDIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENSE EDIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV)² ENTRE DIRECTOS DA RECTOS DA RECTO		2021	0,00		2023
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS CICEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2022 2023 2023 2024 2024 2022 2023 2024 2025 2024 2025 2026 CICLIAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 4VZZ 4VZS ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 4VZZ 4VZS ESPESAS CORRENTES (XIII) PESSOAI E FICAGROS SOCIAIS Demais Despesas Correntes 2021 4VZZ 4VZS ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 4VZZ 4VZS ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XV) = (XIII + XV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 4VZZ 4VZS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 4VZZ 4VZS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 4VZZ 4VZS 2VZS 2VZS 2VZS 2VZS 2VZS 2VZS 2VZS 2	aixa e Equivalentes de Caixa	1 2021	0,00		2023
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS 2021 2022 2023 secisas Correntes 2021 2022 2023 secisas Correntes 2021 2022 2023 TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2022 SEPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2024 SEPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XVI) = (XIII + XIV) SEPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XIV) SERVILTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 SERVILDAÇÃO SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DIREITOS DOS SERVIDORES SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DIREITOS DOS SERVIDORES SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECELITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DIREITOS DOS SERVIDORES SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			0.00	0.00	
CECITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2022 2023 Cedias Correntes TAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 4044 4044 2022 2023 CEGIAS CORRENS 2021 4044 2022 2023 CEGIAS CORRENS 2021 4044 2045 SEPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 4044 2045 SEPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 SEPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ENGUINAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			0,00	0,00	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS ROCEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS ROCEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII) ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XVI) ² ENSE DIRETTOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS AIXA B CAURA GARDA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)				2022	2023
ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS 2021 2022 2023 Sespesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demiais Despesas Correntes Benesis Despesas Correntes Bespesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO OR RPPS BIXA e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DIRIBUIÇOS DOS SPIVIDURES BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2024 2024 2025 2026 2027 2027 2027 2028 2028 2029 2029 2020 2021 2020 2021 2020 2021 2021 2022 2023 2023 2024 2024 2025 2026 2027 2027 2028 2028 2029 2029 2029 2020 2020 2020 2020 2020 2021 2020	eceitas Correntes			2022	2020
Sepesas Correntes (XIII) Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes sepesas Correntes sepesas Gorentes sepesas Gorentes sepesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII + XVI) ENSE DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 DEMAIS E QUIVAIENTES GE CANA Vestimentos e Aplicações Utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECCEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	OTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
Pessoal e Encargos Sociais Demais Despesas Correntes sespesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 DENAS E QUIVAIENTES de CAUXA vestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECCETAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DOMINIDUIÇOS DOS SERVIDIORES SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DOMINIDUIÇOS DOS SERVIDIORES SERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DOS PERVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2023 2024 2025	ESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021		2022	2023
Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 ENS ENS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECELTAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2024 2024 2024 2025 2026 2027 2027 2027 2027 2028 2029 2029 2020 2021 2020 2021 2020 2021 2021 2021 2021 2021 2022 2023 2024 2024 2025	espesas Correntes (XIII)				
PESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENSE DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS AUXA E EQUIVAIENTES DE CIANA NUESTIMENTOS E APPLICAÇÕES NUTO BENS E DIREITOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECCEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) PER PESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) AUXA DE CONTROL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	December Francisco Control				
ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 4042 4043 AUXA E EQUIVAIENTES E ADMINISTRAÇÃO DO RPPS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO 2021 2022 2023 ONITIDUIÇOES DOS SERVIDORES BENEFÍCIOS SANTIDOS PELO TESOURO 2021 2022 2023 OTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 4042 4043 AUXA 4043 AUXA 4043 AUXA 4043 AUXA 4043 AUXA A	•				
ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023	Demais Despesas Correntes				
ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS 2021 2022 2023 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2024 2025	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV)				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITINDUIÇOES DOS SERVIDORES BINISTA RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITINDUIÇOES DOS SERVIDORES BINISTA RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 DITINDUIÇOES DOS SERVIDORES BINISTA RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 OTITIDOLIÇÕES COS SERVICIOTES BINISTA RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2023 2024 2024 2025 2026 2027 2026 2027 2027 2028 2029 2029 2029 2029 2029 2029 2029	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ²	2021		707.7	ZUZS
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 ORIUDUIÇOES DOS SERVIDORES ELIMAIS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2023 2023 2024 2024 2023 2024 2024	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021		2022	£UZS
ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 OPITIDADIÇOS DOS SERVIDOTES ELIMAIS FLEVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 2023 2024 2024 2025 2026 2027 2026 2027 2027 2028 2028 2029 2029 2021 2020 2020 2021 2022 2023 2023 2024 2024 2025 2026 2027 2028 2028 2029 2029 2029 2029 2029 2029	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações	2021		ZVZZ	ZÜZS
DITITIDUIÇOES DOS SERVIDOTES EITHAIS PREVIDENCIARIAS DTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 COSENIADORÍAS	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações	2021		2022	ZUZO
OTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 4044 posentadorias	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos			ZVZZ	2023
OTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII) ESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 2023 posentadorias	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS auxa e Equivalentes de Caixa westimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁR	IOS MANTIDOS PELO TESOURO			
posentadorias	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) OTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁR ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) onitribulções dos Servidores	IOS MANTIDOS PELO TESOURO			
	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa vestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁR ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DIMINDUIÇOES DOS SERVICIORES EMBAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	IOS MANTIDOS PELO TESOURO			
	Demais Despesas Correntes espesas de Capital (XIV) DTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV) ESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV) ² ENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS aixa e Equivalentes de Caixa evestimentos e Aplicações utro Bens e Direitos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁR ECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) DINITIDUIÇOES DOS SERVIDORES elitais receitas revioueixantas DTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	IOS MANTIDOS PELO TESOURO 2021		2022	2023

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²

DRO IECAO ATIJARIAI DO REGIME DRODRIO D	IE PREVIDĒNCIA DAS S	ERVIDORES				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)						
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a- b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
			0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00		
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)						
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a- b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
			U,UU 0,00 U,UU	0,00 0,00 0,00 0,00		
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas						
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a- b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)		
			0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00		

Fonte: O Município não possui RPPS



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO

MODALIDADE

SETORES/ PROGRAMAS/
BENEFICIÁRIO

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

COMPENSAÇÃO

O município não prevê renúncia de receita

TOTAL

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos

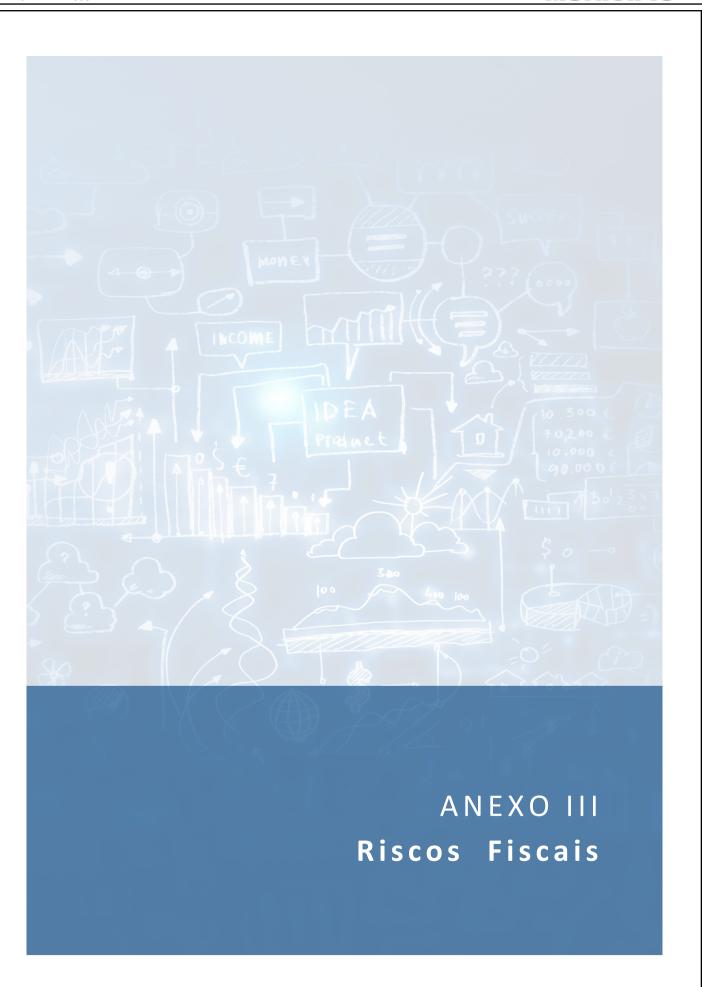
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

7 201101101101101 0 (2.1.) 0111 1 , 3 2 , 1110100 1)	1.4 1,00	
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025	
Aumento Permanente da Receita	245.404,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	368.978,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-123.574,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	4.921.444,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.797.870,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.797.870,00	

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2024/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

ARF (LRF, art 4º, Ş 3º)

PASSIVOS CONTINGENTE	PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal	50.000,00	Subtotal	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	4.852.235,00	Contingenciamento de Despesa até o montante de 6,00% da Receita Primária	4.852.235,00
Restituição de Tributos a Maior		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	958.043,00
Discrepância de Projeções:	1.728.284,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	770.241,00
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	6.580.519,00	Subtotal	6.580.519,00
TOTAL	6.630.519,00	TOTAL	6.630.519,00

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil



LEI Nº. 479, DE 21 DE JUNHO DE 2024

"Cria os componentes municipais de Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Baixa Grande aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº- 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2°- A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Baixa Grande





Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

- § 1°- A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2-° É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

Baixa Grande





Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

- III A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindose grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;
- VII A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;
- **Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.
- **Art.** 6º O Município de Baixa Grande, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais



municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPITULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Baixa Grande, Estado Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA- Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º - O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9°- São componentes municipais do SISAN:

I- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;



III- A Câmara intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal — integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº- 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN:

SEÇÃO I - DAS CONFERÊNCIAS

Art. 10º – As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEA's Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como



pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança
 Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;
- III Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II - DO CONSEA

Art. 11º – Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento direto ao Prefeito, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único – A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da prefeitura municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 12 – Compete ao COMSEA:

 I – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

Baixa Grande





Gabinete do prefeito Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 3258-1149

II – Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

 III – Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela CAISAN Municipal;

IV – Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

V – Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança
 Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;

VI - Elaborar seu regimento interno;

VII - Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;

Art. 13º – A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 14º – O Conselho será constituído por conselheiros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, sendo:

 I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios previamente definidos;



III – Observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal ou estadual, e de organismos nacionais.

Parágrafo único – O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito do Município e terá como Secretário Geral o Secretário (a) de Assistência Social.

SEÇÃO III – DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15º – Fica criada Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

 I – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

 II – Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Art. 16º – Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será integrada por Secretários do município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º- O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei noprazo de 90 (noventa) dias.



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Baixa Grande Gabinete do Prefeito Avenida Dois de Julho, nº 737, Centro Telefone: 74 3258-1149 / 3258-1125

Art.18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, ESTADO DABAHIA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

Gilvan Rios da Silva Prefeito

Municipal de Baixa Grande

Estado da Bahia